



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

### ASSINATURA

#### Ano

As três séries	Kz: 611 799.50
A 1.ª série	Kz: 361 270.00
A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Despacho Presidencial n.º 240/17:

Aprova a alteração do ponto 2.º do Despacho Presidencial n.º 107/17, de 25 de Abril. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma, nomeadamente o ponto 2.º do Despacho Presidencial n.º 107/17, de 25 de Abril.

#### Despacho Presidencial n.º 241/17:

Autoriza o lançamento do procedimento de contratação simplificada para o fornecimento de equipamentos para o Apetrechamento do Hospital Municipal do Cuanhama e aprova a Minuta de contrato para o fornecimento de equipamentos para o Apetrechamento do referido Hospital, no valor total de USD 4.000.000,00 a ser celebrado entre o Ministério da Saúde e a empresa China Railway Corporation, Ltd.

#### Despacho Presidencial n.º 242/17:

Autoriza a Cessão da Posição Contratual e respectivas responsabilidades por parte da empresa Ceddex à empresa Aee Power EPC S.A.U., no Contrato de Empreitada para Ampliação da Subestação de 220/60/30 KV de Cacuaco. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

#### Despacho Presidencial n.º 243/17:

Autoriza o lançamento do procedimento de contratação simplificada para o fornecimento de equipamentos para o Apetrechamento do Centro de Medicina e Reabilitação Física do Huambo e aprova a Minuta de contrato para o fornecimento de equipamentos para o Apetrechamento do referido Centro, no valor total em USD 3.967.391,09, a ser celebrado entre o Ministério da Saúde e a empresa China Railway Corporation, Ltd.

### Ministério do Comércio

#### Decreto Executivo n.º 400/17:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Consultivo deste Ministério. — Revoga toda a norma regulamentar que contraria o disposto neste Diploma.

#### Decreto Executivo n.º 401/17:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Nacional do Comércio. — Revoga toda a norma regulamentar que contraria o disposto neste Diploma.

### Ministério do Comércio

#### Decreto Executivo n.º 402/17:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Intercâmbio. — Revoga toda a norma regulamentar que contraria o disposto neste Diploma.

### Ministério dos Petróleos

#### Despacho n.º 473/17:

Subdelega plenos poderes a Gaspar Filipe Sermão, Director Interino da Unidade Técnica de Apoio ao Investimento Privado deste Ministério, para representar o Ministro na prática de todos os actos administrativos necessários para a assinatura do Contrato de Investimento Privado denominado Chouest Inn Angola, Limitada.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Despacho Presidencial n.º 240/17

de 29 de Agosto

Considerando que foi autorizado, através do Despacho Presidencial n.º 107/17, de 25 de Abril, o Ministério da Energia e Águas a celebrar com o Consórcio AIBC, formado pelas empresas Anglostar Management Dmcc, Intertechne Consultores, S.A., Baran International, Limited, e Copia Group of Companies, S.A., o Contrato de Prestação de Serviços de Supervisão e Fiscalização da Empreitada Geral da Construção, Fornecimento, Montagem e Comissionamento dos Equipamentos Electromecânicos do Aproveitamento Hidroeléctrico de Caculo Cabaça;

Considerando que no Despacho Presidencial acima referido não consta o nome de uma das empresas que fazem parte do Consórcio, a Empresa Swec o International AB;

Havendo necessidade de se proceder à alteração do ponto 2.º do Despacho Presidencial n.º 107/17, de 25 de Abril;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Agosto de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Despacho Presidencial n.º 243/17  
de 29 de Agosto**

Tendo em conta que o Programa de Investimentos Públicos prevê o apetrechamento de infra-estruturas hospitalares a nível provincial e municipal com vista a melhorar as condições de trabalho e o atendimento aos utentes das referidas unidades hospitalares;

Havendo necessidade de assegurar as condições para o início de execução do Contrato para o Fornecimento de Equipamentos para o Apetrechamento do Centro de Medicina e Reabilitação Física do Huambo inscrito no PIP 2017 com o código GPHAMBO.2012.0017;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, artigo 146.º e n.º 2 do Anexo IV, todos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho, Lei dos Contratos Públicos, o seguinte:

1.º — É autorizado o lançamento do procedimento de contratação simplificada para o fornecimento de equipamentos para o Apetrechamento do Centro de Medicina e Reabilitação Física do Huambo.

2.º — É aprovada a Minuta de Contrato para o Fornecimento de Equipamentos para o Apetrechamento do Centro de Medicina e Reabilitação Física do Huambo, no valor total em USD 3.967.391,09 (três milhões novecentos e sessenta e sete mil, trezentos e noventa e um dólares norte-americanos e nove cêntimos), a ser celebrado entre o Ministério da Saúde e a Empresa China Railway Corporation, Limited.

3.º — O Ministro da Saúde é autorizado, com poderes para subdelegar, a celebrar, em representação do Estado Angolano, o Contrato acima referido.

4.º — O Ministro das Finanças é autorizado a proceder ao enquadramento do referido Contrato numa das linhas de crédito junto das Instituições Financeiras da República Popular da China e criar as condições para assegurar a sua execução financeira.

5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

6.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Agosto de 2017.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO**

**Decreto Executivo n.º 400/17  
de 29 de Agosto**

No âmbito da revisão legislativa e regulamentar em curso no Sector do Comércio, reflectido no modelo integrado da «Organização do Comércio em Angola», que visa adequar o sistema jurídico às novas práticas comerciais e de prestação de serviços mercantis e também assegurar o licenciamento efectivo das actividades comerciais internas e externas, foi aprovado uma nova estrutura orgânica do Ministério do Comércio, que obriga a ajustar os princípios e normas estabelecidos para a organização e funcionamento do Conselho Consultivo deste Ministério.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 8 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto «que estabelece as regras de criação, estruturação, organização e extinção dos serviços da Administração Central do Estado e demais organismos legalmente equiparados», conjugados com o artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 26/17, de 21 de Fevereiro «que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio», determino:

**ARTIGO 1.º  
(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento Interno do Conselho Consultivo do Ministério do Comércio.

**ARTIGO 2.º  
(Revogação)**

É revogada toda a norma regulamentar que contraria o disposto neste Diploma.

**ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Titular do Departamento Ministerial.

**ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 2017.

O Ministro, *Fiel Domingos Constantino*.

## REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO CONSULTIVO

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento Interno estabelece as normas de organização e funcionamento do Conselho Consultivo do Ministério do Comércio.

#### ARTIGO 2.º (Natureza)

O Conselho Consultivo é o órgão de apoio consultivo do Titular do Departamento Ministerial, ao qual incumbe conhecer e apreciar os assuntos a ele submetidos.

#### ARTIGO 3.º (Atribuições)

O Conselho Consultivo tem as seguintes atribuições:

- a) Conhecer e pronunciar-se sobre as estratégias e políticas comerciais, prestação de serviços mercantis, comércio rural e da reserva estratégica;
- b) Conhecer e pronunciar-se sobre qualquer outro assunto relevante para o Sector do Comércio, submetido ao Titular do Departamento Ministerial;
- c) Emitir recomendações.

### CAPÍTULO II Organização e Funcionamento

#### ARTIGO 4.º (Composição)

1. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Titular do Departamento Ministerial;
- b) Secretários de Estado;
- c) Directores Nacionais e equiparados;
- d) Directores dos órgãos superintendidos pelo Ministério;
- e) Quadros do Ministério, designados pelo Titular do Departamento Ministerial.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Titular do Departamento Ministerial, a quem compete:

- a) Convocar o Conselho Consultivo;
- b) Definir a ordem de trabalhos das reuniões;
- c) Dirigir os trabalhos do Conselho Consultivo;
- d) Submeter ao conhecimento e apreciação dos membros do Conselho Consultivo os assuntos para os quais tem competência e solicitar a emissão de recomendações por este Conselho.

3. O Titular do Departamento Ministerial pode convidar outras entidades, vinculadas ou não ao Ministério, sempre que entender conveniente e útil.

#### ARTIGO 5.º (Reuniões)

1. O Conselho Consultivo reúne-se duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Titular do Departamento Ministerial.

2. A primeira reunião tem lugar no primeiro trimestre de cada ano civil para tratar, dentre outras matérias, a apreciação das actividades programadas.

3. A segunda reunião deverá ocorrer no último trimestre de cada ano civil para, dentre outras matérias, apreciar e monitorizar o cumprimento do plano anual de actividades do Sector do Comércio.

4. As reuniões do Conselho Consultivo são presenciais, podendo o Titular do Departamento Ministerial permitir a participação por via de meios telemáticos, desde que entenda que a fidedignidade, completude e confidencialidade da comunicação se encontre assegurada.

5. A ordem de intervenção dos participantes em cada reunião será estabelecida pelo Presidente do Conselho Consultivo ou pelo seu substituto.

6. De todas as reuniões do Conselho Consultivo é lavrada uma acta com o resumo das propostas e declarações apresentadas e das deliberações aprovadas, podendo ser feita remissão para documentos que ficam arquivados.

7. Os projectos de acta são disponibilizados aos membros do Conselho Consultivo pelo Secretariado para contribuições, no prazo de oito dias úteis após a realização da reunião. Após contribuições dos participantes na reunião, quanto ao teor do projecto de acta, a mesma é aprovada e assinada na reunião seguinte.

8. Para todas e cada uma das reuniões do Conselho Consultivo é constituído uma pasta de arquivo constituído, no mínimo, pelos seguintes documentos:

- a) Despacho do Titular Departamento Ministerial a convocar a reunião;
- b) Convocatória e agenda;
- c) Todos os documentos apresentados aos membros do Conselho Consultivo, antes ou durante a reunião;
- d) Toda a correspondência trocada, por qualquer meio, com os membros do Conselho de Direcção;
- e) Acta da reunião;
- f) Comunicação sobre as recomendações e conclusões aprovadas.

#### ARTIGO 6.º (Quórum)

1. As reuniões do Conselho Consultivo terão início à hora indicada na convocatória desde que estejam presentes pelo menos metade dos membros.

2. Caso se verifique que meia hora depois da hora marcada não esteja reunido o quórum indicado no número anterior, o Presidente do Conselho Consultivo pode decidir a realização da mesma com os membros presentes.

3. O Conselho Consultivo aprova as suas recomendações e conclusões por maioria simples dos membros participantes na reunião.

**ARTIGO 7.º**  
**(Recomendações e conclusões)**

As recomendações e conclusões do Conselho Consultivo podem ser comunicadas aos Órgãos de Comunicação Social.

**ARTIGO 8.º**  
**(Secretariado)**

1. O Conselho Consultivo é assistido por um secretariado, coordenado pelo Director do Gabinete do Titular do Departamento Ministerial, a quem compete:

- a) Preparar a ordem de trabalhos das reuniões;
- b) Distribuir as convocatórias a todos os membros do Conselho Consultivo;
- c) Controlar a presença dos membros do Conselho Consultivo em cada reunião;
- d) Reproduzir e distribuir documentos de suporte às reuniões do Conselho Consultivo;
- e) Elaborar a acta de cada reunião e recolher a assinatura dos membros participantes;
- f) Elaborar o relatório do Conselho Consultivo;
- g) Difundir as recomendações e conclusões do Conselho Consultivo;
- h) Garantir a logística e o apoio para a realização do Conselho Consultivo;
- i) Assegurar o arquivo de todos e quaisquer documentos produzidos;
- j) Executar as demais tarefas imprescindíveis para a realização do Conselho Consultivo.

2. A execução das tarefas inerentes à organização e funcionamento do Conselho Consultivo carecem da anuência do Titular do Departamento Ministerial, que se considera prestada com a ordem para o convocar.

O Ministro, *Fiel Domingos Constantino*.

---

**Decreto Executivo n.º 401/17**  
**de 29 de Agosto**

No âmbito da revisão legislativa e regulamentar em curso no Sector do Comércio, reflectido no modelo integrado da «Organização do Comércio em Angola», que visa adequar o sistema jurídico às novas práticas comerciais e de prestação de serviços mercantis e também assegurar o licenciamento efectivo das actividades comerciais, foi aprovado uma nova estrutura orgânica do Ministério do Comércio, que obriga a ajustar os princípios e normas estabelecidos para a organização e funcionamento do Conselho Nacional do Comércio deste Ministério.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 26/17, de 21 de Fevereiro de «que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio», determino:

**ARTIGO 1.º**  
**(Aprovação)**

É aprovado o Regulamento Interno do Conselho Nacional do Comércio.

**ARTIGO 2.º**  
**(Revogação)**

É revogado toda a norma regulamentar que contraria o disposto neste Diploma.

**ARTIGO 3.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas por Despacho do Titular do Departamento Ministerial.

**ARTIGO 4.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Executivo entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Agosto de 2017.

O Ministro, *Fiel Domingos Constantino*.

---

**REGULAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DO COMÉRCIO (CNCA)**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
**(Natureza)**

O Conselho Nacional do Comércio, abreviadamente (CNCA), é um órgão de consulta multidisciplinar e multisectorial de opinião e concertação sobre matérias inerentes ao Sector do Comércio.

**ARTIGO 2.º**  
**(Objecto)**

O Conselho Nacional do Comércio tem como finalidade proceder à análise, opinar, promover acções, investigar tema, matérias, factos sobre à evolução da actividade do Sector e opinar sobre a implementação das políticas e programas de desenvolvimento sustentável do Sector do Comércio e Serviços Mercantis.

**ARTIGO 3.º**  
**(Competências)**

Ao Conselho Nacional do Comércio compete nomeadamente:

- a) Contribuir na definição da política e estratégia do comércio nacional;